



JULGADO

Cx 184

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0002432-09.2011.8.17.0470



Assuntos: Atos Processuais > Citação

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0002432-09.2011.8.17.0470

Volume

Apenso

Data Autuação
24/08/2011 11:16

DISTRIBUIÇÃO

Data: 24/08/2011 11:18
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Carpina
Vara: Primeira Vara da Comarca de Carpina

PARTES

Requerente: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Adv: Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA - PERNAMBUCO.

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 059.935.364-38 e portador da cédula de identidade n. 6.088.427 - SDS/PE, com endereço na Rua BR do Rio Branco, n. 46 - Centro - João Alfredo/PE, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 22 de fevereiro de 2010, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, não lhe sendo paga nenhuma quantia.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** que de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 equivale a R\$ 9.450,00, caberia ao autor receber este valor, tendo em vista não ter recebido nada administrativamente.

05. Vale salientar que a Lei nº. 11945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.

DO DIREITO:

06. Outrossim, convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09** (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de

Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

07. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

08. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e**

cinquenta reais), com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- 3) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede e espera deferimento.

Recife, 16 de agosto de 2011.

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES
RG: 7.924.693 SDS/PE

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

ANTE:

06
Joacel de Souza Silva, brasileiro(a), inscrito
CPF sob nº 059.935.364-38 e portador do RG nº
5.427 SDS/PE, residente e domiciliado à
Rua Rice Branca, 46 - Centro - João Alfredo/Pé

AGUADAS:

MA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 22.362,
ANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 26.467, **AYANNE**
S PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº 27.695, **MARTHA ALBUQUERQUE DE**
ALHO, brasileira, casada, analista de seguros, portadora da cédula de identidade nº 3.907.845 - SDS/PE e
336.196.734 - 97, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF:
994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº
16 - SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77 com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12,
Atlântico, Olinda - PE, CEP: 53.140-290 - Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/
19.

ES:

usula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão
strutivo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar
misso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o
e instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento
mandato.

Carpina/PE, 01 de Julho de 2011.

Joacel de Souza Silva

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Barbara Jaciel de Souza Silva, brasileira(o), inscrita(o) no CPF
sob o nº 059935364-38 e portador do RG nº 6.088.427
- SSP /PE residente e domiciliado
R. DR do Rio Branco, 46, Centro, Joca Alfredo - Pe
afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de
sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da
justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida
pela Lei 7510/86.

Carpina/PE, 01 de Julho de 2010.

Barbara Jaciel de Souza Silva

08

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu BRUNO SACIEL DE SOUZA SILVA, portador do
RG nº.: 6088 427 SSP-PE CPF nº.: 059.935.364-38
declaro para os devidos fins do seguro DPVAT, que vivo e
resido R - BR DO RIO BRANCO, 46 -
CENTRO - JOAO ALFREDO / PE.

CARPINA / PE 130/05/2011.

Bruno Saciel de Souza Silva
Assinatura

OCORRÊNCIAS
(1) 3431 0525 / 073431.8123
(1) 219 0525 / 0698.2124
0318.8735

113431 0525 / 073431.8123
(1) 219 0525 / 0698.2124
0318.8735

TRONCADO ALFREDO
D-000 JOAO ALFREDO PE

B410.CB0D.58F7.9721.A4EB.3A3B.D985.8C9B

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

RESIDENCIAL
Monolítico
B1

Country of Origin	Number of People (in thousands)
MEXICO	~1,100
PHILIPPINES	~800
Vietnam	~600
Other	~400

TOTAL DA FATURA

teste Comissária pede clarificar a assinatura do relatador. DSC, HC e DSCC a analisar tempo	DSC	15' de tempo sem energia
	HC	15' de tempo sem energia
		Depois termina de relatar e continua teste de energia de 15' a 75 e 10

ANTES		DEPUES		ESTADO	FECHA	NUMERO DE DIAS	COMENTARIOS	ANEXO	CONSUMO kWh
60000000	10000000	2000	10000000	ESTADO	FECHA	NUMERO DE DIAS	COMENTARIOS	ANEXO	CONSUMO kWh
60000000	10000000	2000	10000000	ESTADO	FECHA	NUMERO DE DIAS	COMENTARIOS	ANEXO	CONSUMO kWh

200 201 202
 203 204 205
 206 207 208
 209 210 211

236543

BO N°

03712010

[illegible]

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

078501

B.O. Nº

037/200

Delegado	120- CIR 5025	Alfredo	Data do Registro	15.03.11	Hora do Registro	15:30	Nº de Folia	02.02
de Apreciação?								
de Exatidão?								
de Local?								
de Descrição?								
Forma de Ação da Abordagem?								
Forma de Entrada?								
Forma de Egresso?								
Estacionamento?								

Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?			
Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?			
Envolvido	Nome / Modelo	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?			

Envolvido	Nome / Modelo	Cor	Ano	Renovar
03	HONDA / CBX 250	PRATA	2005	838271230
Chassi	502MK35005R028755	Placa	KJB7586	05
Qual o motivo do registro do veículo?				Veículo Apreendido?
CAUSADOR DO ACIDENTE				☐ Sim ☒ Não
Envolvido	Nome / Modelo	Cor	Ano	Renovar
Chassi		Placa		
Qual o motivo do registro do veículo?				Veículo Apreendido?
				☐ Sim ☐ Não

INFORMA BRUNO QUE VINHA COM SEU VEÍCULO HONDA
CBX 250 KJB 7586 E AVISOU O FATO DIANTE DO TRAFEGO E
USOU O ACIDENTE. BRUNO FOI LEVADO AO HOSPITAL
CARFIMPOIS FOI OPERADO NO HOSPITAL DAS CLINICAS
CARPINHA.

Perícia: B e Solução	Realizado	Envolvido	S	R	Tipo do Exame	Envolvido	S	R	Tipo do Exame	Envolvido	S	R
Outro	☐ Recebido											
Assinatura pelo Preenchimento			Matrícula			Vistura			Unidade			
738382			Interessado(a)			Responsável pela Validação			Matrícula Nº			
			Ass: Bruno Gomes de Souza Silva			Ass:						

Associação de Prevenção à Mortalidade e à Infância do Nordeste
HOSPITAL SÃO LUIZ - SURUBIM-PE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Exento Médico

Declaro para os devidos fins,
que o Sr. Bruno Faust de
Souza Silva foi quando
de fratura 1/3 distal do
Rádio direito (Redução
cirúrgica e fixação com
placa e parafusos 3.5), de-
ixando ficar afetada deves
atividades profissionais por
90 dias

CID. S52.5

Surubim 09/03/10

Dr. Roberto de Castro Costa
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 11730 - 1507 7334



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
18ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - JOÃO ALFREDO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que este município de João Alfredo não possui unidade do Instituto Médico Legal, sendo qualquer caso enviado para a unidade de Recife.

O referido é verdade e dou fé.

João Alfredo, 08 de junho de 2011

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
ESCRITÓRIO DE POLÍCIA DE JOÃO ALFREDO
120ª CIRCUNSCRIÇÃO

CLÍNICA DIOCLÉCIO COUTINHO

Especialidades Médicas

Angiologia / Cirurgia Vascular

Classe Geral

Cardiologia

Dermatologia / Dermatite

Endocrinologia

Imunologia

Neuromatologia

Oncologia

Otorrinolaringologia / Fonoaudiologia

Ginecologia / Obstetrícia

Neurologia

Neurologia

Oftalmologia

Otorrinolaringologia

Podologia

Psiquiatria

Reumatologia

Urologia

Urologia

RECEITÁRIO

Paulo Ricardo

Indicação para o exame de
sangue, que o Sr. Paulo
Ricardo de Souza sofreu
acidente de trânsito no
dia 20/08/19, 050-CPM-
verdade física 1/3
dieta do Ródio dieta
nutricional altamente
cariogênica. (Redução da
dieta com açúcar e
carboidratos 3.5). Atualmente

Carimbo

Médico

segunda internamente do Paulo
Ricardo de Souza (RD), com duração
Redução dieta dieta. Segue
de acordo com a prescrição
Ata médica de internação.

Carimbo 20/07/19, 050.

Dr. Roberto de Castro Costa
Otorrinolaringologia



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DO CARPINA

15
[Assinatura]

Proc. nº 0002432-09.2011.8.17.0470

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a parte demandada para em 15 dias responder aos termos da ação, advertindo-a de que o silêncio acarretará sua revelia e confissão quanto a matéria de fato (arts. 285 e 319 do CPC).

Caso haja contestação, **intime-se** a parte autora para apresentar réplica, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Carpina, 5 de setembro de 2011.

[Assinatura]
Dra. ORLEIDE ROSÉLIA NASCIMENTO SILVA
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina

Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ Carpina/PE CEP: 55815110
Telefone: (081)3621-1255

CARTA DE CITAÇÃO - 08/09

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0057.002451

Partes: Requerente BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Com a presente, fica V. Sa., devidamente **CITADO (A)** para, querendo, no prazo legal de **015(quinze) dias**, oferecer resposta/contestação aos termos da propositura sob pena de, não o fazendo - ser-lhe considerado(a) como sendo verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), a teor dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo nos exatos termos da cópia da peça primeira de fls. 02/05, em anexo e que fica fazendo parte integrante deste.

Eu(a) bel. Severino Antonio de Souza, fiz digitar.

Com os cumprimentos,

ERIC EPIFÂNIO FONSECA
Chefe de Secretaria

Obs: Em anexo, cópia da peça inaugural de fls. 02/05.

Ao

Representante legal

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Sport Club do Recife, 280, 5º andar

CEP - 50070-450

RECIFE/PE

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA CARPINA - PE

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/02/2010.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor total, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20046-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4360
Fax: [55] [21] 3171-4363
www.embato.com

Rua Líbero Badurá, 243 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marizete, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5426
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV0000956-PSF

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

3290261 - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO ASFORA, 82/A FONE: 3231-4904

ALVA DO LESTE - RECIFE - PE - 50070

CNPJ: 00860019000133 - IE: ISENTA

DATA: 23/09/2011 HORARIO: 10:34

OPERADOR 102 - ELIETE

ATENDIMENTO NUMERO: 0010

CARVALHO

COMPROVANTE DO CLIENTE

S2999472776BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL SK

DEST: FORUM DR. JOSE G. GUERRA

CEP: 55815-110-CARPINA-PE

DIMENSÕES (cm): 0,0 x 0,0 x 0,0

PESO CUBICO (g): 120

PESO (g): 120

FRECO: 13,70

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO, NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PRIC: 00024320920101010470

ANOTAÇÕES:

TOTAL:	1	13,70
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	13,70
VALOR RECEBIDO	13,70
TROCO	0,00

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA! INFORMAÇÕES,
RECLAMAÇÕES, SUGESTÕES: ACESSO WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007250100



NEGATIVA

O E. P.
sociedade, ber
desnecessária

Inacei
ou tenham o p
meios e sem s

A pre
questão, uma
saída para os j

Esse é

"O int
resultado pret
o autor tem in
para obter o

Não s
seja necessári
Faltará o inter

No ca
sequer sua N
regulação, ou

Orn, t
condição de
no mercado se

Cabe
indenização s
em apresentar

Sem
necessária, be
de interesse/n

GRECO FILI

DPV1080996- PSI

NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O E. Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta a sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, **não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.**

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.¹

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Ora, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva. São Paulo, 2003. p. 131.

19


Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor."

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

"No caso em testilha, não se produz prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo factual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Rio Bonito, 85 - 0º, 1º e 2º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 2171-4300
Fax: (55) (21) 2171-4343
www.aulafy.com

Rua Libero Badur, 203 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Maracan, 257 - sala 302 a 304
91430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 2084-5426 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-0626

21

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"**até** (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"**Até**, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., sint., oração) e o relaciona a um determinado (voc., sint., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

Av. Rio Branco, 85 - 4º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.mafra.com

Rua Libero Badurá, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - sala 202 a 204
90420-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-9626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso.**" (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-094 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4308
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmlaet.com

Rua Libero Badalo, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4358
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rua Martore, 257 - sala 202 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-0426 / 5626
Fax.: (55) (51) 3085-0628

23

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O laudo não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.emlato.com

Rua Libero Badier, 293 - conj. 3-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marquês, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 3084-5426 / 3026
Fax: (55) (51) 3085-0626

alterada pela Lei n.º 8.441/92, acrescentando ao artigo retroreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofrerão alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminho, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, **haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando**. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - **debilidade permanente** - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte

Av. Rio Branco, 81 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 2471-4300
Fax: (55) (21) 2471-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 257 - conj. 7-D
05005-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2471-4350
Fax: (55) (11) 2471-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 308
06430-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3083-0628

autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma seqüela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil

Tel.: [55] (21) 3171-4300

Fax: [55] (21) 3171-4343

www.carladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D

01009-000 São Paulo, SP - Brasil

Tel.: [55] (11) 2171-4350

Fax: [55] (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304

90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil

Tel.: [55] (51) 3084-5426 / 5526

Fax: [55] (51) 3085-0020

atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.³

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório

³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 713

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOR

de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de intimação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP. 0207582-9, Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação

Av. Rio Branco, 85 - 9º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 2171-4380
Fax: (51) (21) 2171-4343
www.21adv.com

Rua Liberto Dado, 205 - conj. 7-0
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4380
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 342 e 304
90410-081 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5420 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-0620

28

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Cível 2008.001.17343, Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho
Moraes Marinho - 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Sendo vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima expostos, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Av. Rio Branco, 85 - 4º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 2171-4300
Fax: (51) (21) 2171-4343
www.carvalho.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-2
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - sala 302 e 303
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5636
Fax: (55) (51) 3085-0628

- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscritos na OAB/PE sob o n.º 29.559, respectivamente, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, 412, SL 1202, Ilha do Leite, Recife-PE.

Nestes termos,
Pede deferimento.


Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

ANEXO CONANTE DA MP 451/08

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço	10	

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-064 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 2171-4330
Fax: (55) (21) 2171-4342
www.cmlaet.com

Rua Libero Baduró, 203 - conj. 3-D
01068-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4330
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marquês, 257 - sala 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5428
Fax: (55) (51) 3085-6026

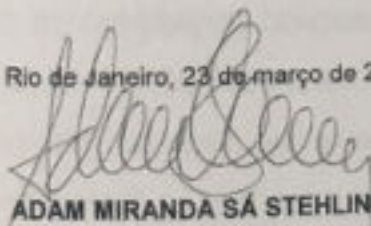
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

31

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) MIRELLA FIGUEIROA ROBERTO GUES DOS SANTOS, com endereço profissional na RUA GENERAL JOAQUIM INACIO 412, 361202 ILHA DO LEITE RECIFE-PE CEP 50.070.270. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055



Seguradora Líder - DPVAT

32

PROCURAÇÃO

Peio presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA WORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO UGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º. CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente

Participa com o nosso ambiente. A Seguros da Lider DPVAX utiliza papel reciclado e evita a impressão a laser.

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

BRASIL, SARAHIMENI S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00
Data: 20/01/2008
Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.

MISANO PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ nº 13.233.000/00-00
Data: 20/01/2008
Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00

Ativo	Valor	Valor
Ativo Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Total	20.000,00	20.000,00
Passivo Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Total	20.000,00	20.000,00

RECONSTRUÇÃO LÁZER S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00
Data: 20/01/2008
Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	1
Associações, Sociedades e Firms	2
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	3
Associações, Sociedades e Firms	4
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras	5
Associações, Sociedades e Firms	6

Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00

Ativo	Valor	Valor
Ativo Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Total	20.000,00	20.000,00
Passivo Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Total	20.000,00	20.000,00

RECONSTRUÇÃO LÁZER S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00
Data: 20/01/2008
Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.

34
5

CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO
O Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, deliberou sobre a constituição de um Comitê de Fiscalização, composto por membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para acompanhar e controlar a gestão da Companhia e a execução dos planos de negócios.

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DIÁLOGO SOCIAL
A Companhia, por meio de seu representante legal, declarou o recebimento do diálogo social realizado em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de representantes da Companhia e dos stakeholders interessados.

GH PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00

Ativo	Valor	Valor
Ativo Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Ativo Total	20.000,00	20.000,00
Passivo Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Não Circulante	10.000,00	10.000,00
Passivo Total	20.000,00	20.000,00

RECONSTRUÇÃO LÁZER S.A.
CNPJ nº 06.963.000/00-00
Data: 20/01/2008
Ata de Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Anônima, realizada em 14/01/2008, no Rio de Janeiro, RJ, com a presença de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, 05 (cinco) membros do Conselho Fiscal e 05 (cinco) membros do Conselho de Administração, todos devidamente habilitados, para deliberar sobre a prestação de contas do exercício de 2007. O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Carlos Roberto de Sá, apresentou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados. O Conselho de Administração aprovou o relatório de gestão e o balanço patrimonial e de resultados do exercício de 2007, bem como o balanço de fluxo de caixa e o balanço de demonstração de resultados, e deliberou sobre a distribuição de dividendos e a realização de reservas.



38

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina

Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ Carpina/PE CEP: 55815110
Telefone: (081)3821-1255

CERTIDÃO

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2011.0057.002910

CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação da sentença/despacho do processo acima citado foi publicada no diário oficial eletrônico do dia 13/10/2011 de folhas n.º 1170

Dou fé.

Carpina (PE), Aos treze dias do mes de outubro do ano de dois mil e onze (13.10.2011)


Erik Epitácio Fonseca
Chefe de Secretaria

7

ente qualificado
SEGURADORA
ar **RÉPLICA À**
acordo com os

dos na exordial,
e, que a prova
órgãos a quem
tante outra coisa

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse e agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar o SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE CORRÊNCIA E LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
CARPINA-PERNAMBUCO.

40

Proc. nº 0002432-09-2011

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária, proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA RÉ, de acordo com os argumentos que passa a aduzir:

DOS FATOS:

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial, que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelos órgãos a quem compete realizar a devida perícia. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o Demandante recebeu, administrativamente, valor a menor do qual tem direito por lei, referente ao seguro DPVAT. No momento em que a parte autora recebe valor a menor, esta tem total interesse e direito de reivindicar o SEGURO DPVAT, judicialmente, INCLUSIVE PELO FATO DE TER ACOSTADO AOS AUTOS, TANTO ADMINISTRATIVAMENTE QUANTO JUDICIALMENTE, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE

COBERTA PELO AUTOR e JAMAIS TER RECEBIDO NENHUM VALOR REFERENTE AO SEGURO DPVAT.

Assim, V. Excelência, por se tratar de pleito reparatório, encontra-se perfeitamente tipificada a condição da ação, não merecendo prosperar a tentativa de indeferimento da inicial, sob a falta de interesse de agir.

Denota-se claramente, Excelência, que o direito do autor está completamente solidificado, não restando de tal modo, qualquer dúvida sobre a relação entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

Ver-se nitidamente, o intuito da empresa ré de protelar o andamento da presente demanda, uma vez que possui meios para diligenciar a respeito, e somente não o faz para livrar-se da responsabilidade, que por "estar coberta" no convênio DPVAT, lhe pertence.

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmos presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Conforme o comentário de Theotônio Negrão¹ sobre o referido dispositivo legal, temos o seguinte, *in verbis*:

Art. 302: 1. Ou seja, um a um; não se admite a negativa geral (Lex - JTA 141/81). Por isso: "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao art. 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente" (RSTJ 87/228)." (grifos nossos)

DO MÉRITO:

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controvérsias.

Já que fora acostado à peça vestibular o documento descritivo da Perícia Médica Traumatológica, onde enumera todas as deformações causadas pelo acidente, para tanto este se configura uma prova inequívoca do acidente.

"§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

Assim sendo esta há de convir que a indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente automobilístico, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade para o trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

DOS DOCUMENTOS DE MÉRITO:

Nada a opor quanto à tabela uma vez que esta corrobora com a tese da Inicial.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

¹ Lei Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 35ª edição - atualizada até 13/01/2003, pág. 393

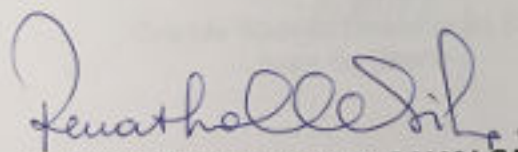
437

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a ré da responsabilidade pelo pagamento de indenização SEGURO DPVAT, bem como ao cumprimento do disposto em Lei Federal plenamente em vigor, não havendo razão para qualquer censura pelo Judiciário.

Por fim, vem requerer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda, condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do valor pleiteado na Inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. contados a partir da data do acidente, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa ou ainda com base no art. 20, §4º do CPC.

Pede deferimento.

Recife, 24 de outubro de 2011.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

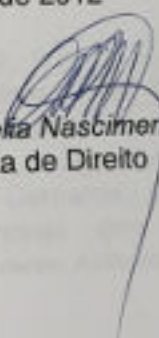
DESPACHO
Ref. Designação de audiência

DESIGNO O DIA 28 de FEVEREIRO de
2012, às 13:00 horas para AUDIENCIA DE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

As partes devem comparece com toda a
prova que pretendem produzir

Carpina 25 de janeiro de 2012


Orleide Rosélia Nascimento Silva
Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina
Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ
Carpina/PE CEP: 55815110 Telefone: (081)3621-1255 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIENCIA

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0057.000165

Partes: Requerente BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Com a presente, fica V. Sa., devidamente **INTIMADO** para comparecer, Fórum local, no dia **28(vinte e oito) FEVEREIRO / 2012, com início às 13h**, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos em apreço, cujo feito se processa perante este Juízo/Secretaria da 1ª Vara desta Comarca. **Obs: Devendo, por ocasião, vir acompanhado de todas as provas que pretende produzir, inclusive, testemunhal/advogado. Eu(a) bel. Severino Antonio de Sousa, fiz digitar.**

Carpina (PE), 06/02/2012.

Atenciosamente,


Eric Epifânio Conissca
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA
Rua BR do Rio Branco, 46, João Alfredo
JOÃO ALFREDO/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara da Comarca de Carpina
Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ
Carpina/PE CEP: 55815110 Telefone: (081) 3521-1255 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIENCIA

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0057.000166

Partes: Requerente BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA
Advogado Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Com a presente, fica o representante legal da Seguradora abaixo indicada, devidamente **INTIMADO** para comparecer, Fórum local, no dia **26 (vinte e oito) FEVEREIRO / 2012, com início às 13h**, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos em apreço, cujo feito se processa perante este Juízo/Secretaria da 1ª Vara desta Comarca. Obs: Devendo, por ocasião, **vir acompanhado de todas as provas que pretende produzir, inclusive, testemunhal/advogado**. Eu(a) bel. Severino Antonio de Sousa, fiz digitar.

Carpina (PE), 06/02/2012.

Atenciosamente,


Eric Epifânio Fonseca
Chefe de Secretaria

Imo. Sr.
REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Sport Club do Recife, 280, 5º andar - sala 507 - Paissaundú - Recife
CEP - 50070-450 - RECIFE/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina

Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, s/nº - SÃO JOSÉ
Carpina/PE CEP: 55815110 Telefone: (081)3621-1255 - Email:

[Assinatura manuscrita]

CERTIDÃO

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0057.000245

CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação da sentença/despacho do processo acima citado foi publicada no diário oficial eletrônico do dia 09/02/2012 de folhas n.º 1246

Dou fé.

Carpina (PE), Aos nove dias do mes de fevereiro do ano de dois mil e doze
(09.02.2012)

[Assinatura manuscrita]
Erik Epifânio Fonseca
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DO CARPINA

Tipo do feito: Ação Cobrança

nº 0002432-09.2011.8.17.0470

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 de fevereiro de 2012, às 13h, na sala das audiências da 1ª Vara da comarca do Carpina, situada no edifício do fórum na avenida Getúlio Vargas, sob a presidência da **Dra. ORLEIDE ROSÉLIA NASCIMENTO SILVA**, Juíza de Direito, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado. Apregoadas as partes, presente o demandante, acompanhado de advogada e a demandada, representada por Bruno Leonardo de Araújo Lima, acompanhado pelo Bel. Marcelo Lapenda de Arruda, OAB-PE 27.544-D. Instalada a audiência, proposta a conciliação, não foi aceita pelas partes. Na sequência foi indagada se alguma prova pretendiam produzir, além do que está nos autos, sendo negativa a resposta de ambos. Voltem conclusos.

E nada mais havendo, encerrou-se este termo que vai assinado.
Eu, _____, Chefe de Secretaria, o digitei.

Dra. Juíza

Requerente

Advogada

Requerida

Advogado

Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22362

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo
assinado, BRUNO LEONARDO DE ARAUJO LIMA, inscrito (a) no R.G.

Nº 7.143.851, para representar a
outorgante em audiência perante

DE VERA DE CAEDINA, nos autos do
Processo nº 2432-03.2011, proposta por

BRUNO LACIEL DE SOUZA SILVA que se realizará no dia
28/02/2012 às 13:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2011

João Luiz Cunha dos Santos
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-094 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4390
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlab.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

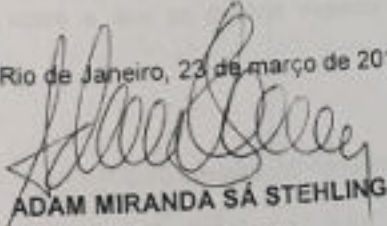
Rua Mariana, 217 - sala 302 a 304
50430-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3083-3126 / 3126
Fax.: [55] [51] 3083-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055 com o endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, substabeleço, com reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, ao Dr.(a) MARCELO LAPENDA DE
ARAUJO, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, 126, 1º andar, Córrego Linhares
CEP: 55700-000. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
OAB/SP 133.055

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20640-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.carladv.com

Rua Libero Badur, 293 - cov. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

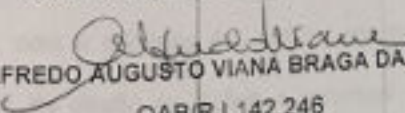
Rua Maracanã, 257 - sala 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3083-3126 / 3128
Fax: (55) (51) 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
- ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **com reserva**, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariana, 257 - salas 302 e 304
90420-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3083-3126 / 3129
Fax: [55] [51] 3083-4626



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA WORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.356 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive

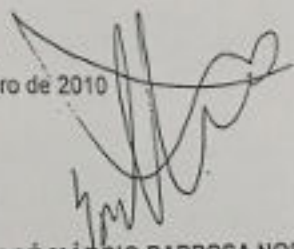
Av. Dutra 14, 5º andar
 Rio de Janeiro - RJ 2107-9000
 CEP 2107-9000
 www.seguradoralider.com.br


 Seguradora Líder - DPVAT

estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser realizado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, sendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010


 MARCELO DAVOLI LOPES


 JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
 por especificação as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
 BARBOSA NORTON
 Data: 09/09/2010
 Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2010. Conf. por:
 Da instrução da verdade Serventes
 Voz: J. H. LOPES
 Total
 Tabelião Carlos Alberto Firme - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
 por especificação as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
 BARBOSA NORTON
 Data: 09/09/2010
 Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2010. Conf. por:
 Da instrução da verdade Serventes
 Voz: J. H. LOPES
 Total
 Tabelião Carlos Alberto Firme - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
 por especificação as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
 BARBOSA NORTON
 Data: 09/09/2010
 Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2010. Conf. por:
 Da instrução da verdade Serventes
 Voz: J. H. LOPES
 Total
 Tabelião Carlos Alberto Firme - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
 por especificação as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
 BARBOSA NORTON
 Data: 09/09/2010
 Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2010. Conf. por:
 Da instrução da verdade Serventes
 Voz: J. H. LOPES
 Total
 Tabelião Carlos Alberto Firme - Aut.

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
 Rua do Carmo, 67 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
 por especificação as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
 BARBOSA NORTON
 Data: 09/09/2010
 Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2010. Conf. por:
 Da instrução da verdade Serventes
 Voz: J. H. LOPES
 Total
 Tabelião Carlos Alberto Firme - Aut.



CARLOS MAFRA DE LART
ADVOGADO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA CARPINA - PE

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, por seus advogados que esta subscreevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais considerações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)	
DATA DE POSTAGEM / DATE OF DESPATCH		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		SZ 77564909 3 BR	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA			
NOME E QUALIFICAÇÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			
CIDADE / LOCALITE			
UF BRASIL			
212 2012.287.0001570 24-02-2012 13:22 12731 1VIA			

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA CARPINA - PE

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais considerações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BR DO RIO BRANCO 46 JOAL ALFREDO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

69 065 030 JOAL ALFREDO

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

GXP n.º 2012-0057-000365 ref. Proc n.º

2432-09-11

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

16/02/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

* Patrícia Fernanda de S. Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

8506171-9

16 FEV 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0493 / 16

114 x 306 mm

75240203-0

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE

Av. Rio Branco, 81 - 6º, 7º e 9º andares
01401-004 São Paulo, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4200
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cndf.com

Rua Liberto Blado, 293 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4750
Fax: (55) (11) 2171-4353

Rua Mariana, 257 - sala 302 e 304
04433-081 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 - 5026
Fax: (55) (51) 3084-0620

115 00096-PSI

212 2012.287.0001750 28-02-2012 13:57 12770 1974

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL DA COMARCA CARPINA - PE

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, por seus advogados que esta subscrivem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais atribuições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 22/02/2010.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor total, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra suposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações. TAMPOUCO ALGUM COMPROVANTE DE

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.centado.com

Rua Liberto Badurô, 283 - conj. 3-D
01009-900 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2-71-4350
Fax: (55) (11) 2-71-4355

Rua Marinho, 257 - sala 302 e 304
94030-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5420 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-4626

001000004-PSF



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS

32900261 - ACF BEBERIBE

RUA DR. JOAO ASFORA, 82/A - FONE: 3231-4904

ILHA DO LEITE - RECIFE - PE - 54070

CNPJ: 02660019000133 - IE: ISENTA

DATA: 27/02/2012 HORARIO: 15:34

OPERADOR: LUC - ELIETE

ATENDIMENTO NUMERO: 0081

CARVALHO E FURTADO

COMPROVANTE DO CLIENTE

51647944379BR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: FORUM JOSE GONCALVES GUERRA

CEP: 55015-110-CARPINA-PE

DIMENSOES (cm): 34,0 x 29,0 x 1,0

PESO CUBICO (g): 136

PESO (g): 90

TRECO: 13,70

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROD: 00024309320110170470

ANOTACOES:

TOTAL:	1	13,70
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	13,70
---------------	-------

VALOR RECEBIDO	13,70
----------------	-------

TRECO	0,00
-------	------

ACF BEBERIBE AGRADECE A PREFERENCIA/INFORMACOES,
RECLAMACOES, SUGESTOES: ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR
OU 08007250100

SEDEX

NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O Poder Judiciário, já assoberbado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.

Inaceitável a distribuição de ações em que a autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tentam o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao deslinde da questão, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última instância para os jurisdicionados.

Esse é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável.¹¹

No caso dos autos não chegou a haver objeção da Seguradora ao pagamento da indenização, ou sequer sua NEGATIVA, haja vista que não teve oportunidade de realizar um correto procedimento de regulação, ou até mesmo PAGAR O SINISTRO ADMINISTRATIVAMENTE.

Orá, todos os documentos solicitados visam à verificação quanto à ocorrência do sinistro, a condição de real beneficiário, bem como a proteger o patrimônio do réu contra fraudes, diga-se, comuns no mercado securitário, especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Cabe ressaltar que a ré sequer teve a oportunidade de se pronunciar sobre o pagamento da indenização supostamente devida antes do oferecimento desta ação, em virtude da inércia da parte autora em apresentar administrativamente os documentos necessários.

Sem que ocorra a regulação extrajudicial do sinistro, com a juntada de toda a documentação necessária, bem como improvável negativa de pagamento da indenização securitária, esta demanda carece de interesse/necessidade de agir, devendo a mesma ser julgada extinta.

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 17ª ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p. 131.

Assim, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 14474, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encanta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADO

"No caso em testilha, não se produz a prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nem pactual nem existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da plenitude, ele há de ser guardado ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrita:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Rio Branco, 95 - 4º, 7º e 9º andares
20040-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (11) (21) 3171-4300
Fax: (11) (21) 3171-4343
www.cidade.com

Rua Liberto Badur, 201 - conj. 7-D
01409-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - sala 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 3084.5426/5026
Fax: (51) (51) 3085.0026

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são limitadas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais reputados dicionários:

"**até** (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"**Até**, *advérbio*. No máximo. Ex.: Ponha a cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. *hamá* 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com *atá*; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da *prep. até*, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., *snt.*, oração) e o relaciona a um determinado (voc., *snt.*, oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 *ate*, 1278 *ata*, sXIII *atões*, sXIII *ateen*, sXIII *atro*, sXIII *ta*, sXIII *te*, sXIII *tra*, sXIII *trões*, sXV *aataa*" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

Av. Rio Branco, 85 - 9º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (51) (21) 3171-4300
Fax: (51) (21) 3171-4143
www.carlosmafra.com

Rua Libero Badur, 290 - conj. 3-2
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4380
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariz, 257 - sala 302 a 304
96420-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 3084-6420 / 3026
Fax: (51) (51) 3085-6626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por invalidez parcial permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo. Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-064 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.carfaly.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-0
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 217 - sala 302 e 304
04700-381 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-9129 - 9926
Fax: (55) (51) 3085-0636

Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O laudo não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-094 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmadv.com

Rua Liberdade, 253 - conj. 7-D
01089-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2-71-4350
Fax: (55) (11) 2-71-4355

Rua Marquês, 287 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3026
Fax: (55) (51) 3085-0620

alterada pela Lei n.º 8.441/92, acrescentando ao artigo retroreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, resultando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse contexto, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, **hoja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando**. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - **debilidade permanente** - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte

Av. Rio Branco, 81 - 07, 7º e 9º andares
20090-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) (21) 3171-4300
Fax: (21) (21) 3171-4343
www.carlaet.com

Rua Ibero Badelli, 290 - conj. 7-01
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2771-4355
Fax: (55) (11) 2771-4355

Rua Marinho, 217 - salas 302 a 304
96030-181 Ponta Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez permanente e total, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, não pode ser tida como invalidez, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de

Av. Rio Branco, 85 - 0º, 7º e 9º andares
20040-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4100
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmltdo.com

Rua Libero Badur, 203 - conj. 7-03
01060-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marizete, 257 - sala 302 a 304
80430-130 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora".

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

"A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido".⁷

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

"Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório

⁷ TEPEDENO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro, Renovar, 2004. p. 713

de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido." (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 - SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti - 15/04/2008)

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Recurso Especial 1.016.875 - SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento." (TJRJ. Apelação

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho
Morais Marinho - 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Sendo vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Fuz de Jandira, RJ - Brasil
Tel.: (21) (21) 3171-4300
Fax: (21) (21) 3171-4343
www.carlaet.com

Rua Libero Badur, 293 - centro, 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 257 - sala 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3026
Fax: (55) (51) 3085-6626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOR

- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado Mirella F.R. Santos, sob o n.º 29.558, respectivamente, com endereço profissional na Rua General Passim Fracão 412, Sala 102, inscritos na OAB/PE.

Neste termos,
Pede deferimento.

Mirella F.R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.558

Av. Rio Branco, 85 - 4º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: [55] (21) 3171-4300
Fax: [55] (21) 3171-4343
www.carlaes.com

Rua Liberto Badur, 293 - conj. 7-D
04009-000 São Paulo SP - Brasil
Tel.: [55] (11) 2-71-4350
Fax: [55] (11) 2-71-4355

Rua Marconi, 257 - salas 302 a 304
90430-081 Porto Alegre RS - Brasil
Tel.: [55] (51) 3084-5426 / 5626
Fax: [55] (51) 3085-0836

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

ANEXO CONANTE DA MP 451/03
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pertoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retrada cirúrgica) do baço		10

Av. Rio Branco, 85 - 9º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] (21) 3171-4100
Fax: [55] (21) 3171-4101
www.mlaet.com

Rua Libero Baduró, 291 - conj. 7-10
01049-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] (11) 2171-4150
Fax: [55] (11) 2171-4155

Rua Marizati, 257 - sala 302 a 308
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] (51) 3094-5426 / 3626
Fax: [55] (51) 3095-0626

63
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Leite
João Paulo Martins
Joceline Moura Figueiredo
Miguel Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nogueira Roberto

Osmar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Ananda de Oliveira M. José
Nolmar Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela F. Viles Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Destilinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Gláucia de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sautier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE
CARPINA / PE.

Processo n.º 00024320920118170470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **BRUNO JACIEL DE SOUZA
SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os
devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

3290025 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41017483000184 - IE: ISENTA

DATA: 20/12/2012 HORARIO: 12:49

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0027

JOAO MARCOS ADESSORIA JURIDICA

CEP: 5000-040 OUTRO ASSINADO

CNPJ: 08.724.999/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

RT70381065BR - BEXEX PROT POST SX-92-SI

DEST: FORUM DR. JOSE GONCALVES

CEP: 55019-110-CARPINA-PE

DIMENSOES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO LIRICO (g): 59

PESO (g): 30

PRECO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NA SOLICITACAO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC.000029570110130438

ANOTACOES:

TOTAL:	1	17,40
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	17,40
---------------	-------

VALOR RECEBIDO	17,40
----------------	-------

TROCO	0,00
-------	------

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

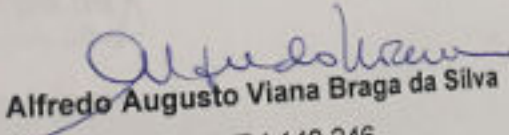
CAC 3083-0100

env. 665784504-9

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00024320920118170470**, que lhe move **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, perante o juízo da 1ª VARA CÍVEL DE CARPINA/ PE.

CARPINA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

6657/2012

Proc. 002432-09.20
DEMANDANTE: BR
DEMANDADO: SEC

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

R.G.P. REPRESENTANTE SEGURADORA LIDER DP

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. A. SPORT CLUB DO AGCIFE 280 S SO

CEP / CODE POSTAL

50.070.450

CIDADE / LOCALITÉ

AGCIFE

UF

PAÍS / PAYS

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

EXP. de 2010.0057.000166 ny. Bruc
nº 2432-09-1/

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

14/02/12

DEPARTAMENTO DE
UNIDADE DE DES
BUREAU DE DES

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Claudiany Ribas

CEE/RECIFE

14 FEV 2012

DRIFE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Allysson 85018163

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 10

75240203-0

Vistos, o
BRUNO
SEGURADORA
vítima de acidente d
permanente de mem
Pede a condenação d
Procura
Contest
Réplica
Tentativ
Relatei.
Passo a
Do julg
Entende
do Código de Proces
Da pre
A pre
cotamento da via a
Neste s
APELA
ACIDE
não é



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

DEMANDANTE: BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERDA FUNÇÃO MEMBRO DEBILIDADE PERMANENTE. CAUSA MADURA. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 11945/2009. PAGAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, etc.

BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, ingressou com ação de cobrança contra a ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT**, alegando que foi vítima de acidente decorrente de veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer debilidade permanente de membro direito, porém requereu o pagamento administrativo e nada recebeu. Pede a condenação da ré em R\$ 9.450,00, valor equivalente a 70% do valor integral.

Procuração e documentos, fls. 06/15.

Contestação fls. 17/30.

Réplica, fls. 40/43.

Tentativa de conciliação sem êxito.

Relatei.

Passo a fundamentação.

Do julgamento antecipado da lide.

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar.

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que o legislador não exige o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. Segundo reiterada jurisprudência, não é necessária o esgotamento da via administrativa para postular indenização em juízo, sob a égide da Constituição Federal, artigo 5º, inciso xxxiv, alínea "a". LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEL INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. POIS SUA APLICAÇÃO ESTÁ LIMITADA AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AFASTARAM A PRELIMINAR E NO MERITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70045166444, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Amildo Ludwig, Julgado em 14/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DO PAGAMENTO DE indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70031424971, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 06/11/2009)

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes¹:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário".

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

No tocante ao mérito, verifico que o demandante sofreu acidente de trânsito no dia 09/03/10, sofrendo, em decorrência, encurtamento do rádio direito e desvio radial do punho direito, seqüelas de caráter irreversível, conforme fls. 14.

A pretensão da parte Autora cinge-se à condenação da parte Ré ao pagamento correspondente ao valor de 70% sobre o valor integral da indenização, ou seja, R\$ 9.450,00.

De início impende destacar que a Lei nº 6.194/74, ao dispor sobre o chamado DPVAT, estabelece que:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Nesse contexto, o beneficiário deve provar que (1) sofreu algum dos danos descritos na referida Lei, em seu artigo 3º - quais sejam: morte, invalidez permanente e despesas

¹ Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

de assistência médica e suplementares - e (2) o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito.

No que tange a esses requisitos, não existe controvérsia de que houve debilidade da parte autora decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 09/03/2010.

Registre-se, a esse respeito, as provas acostadas aos autos, em especial a Ocorrência Policial de fls.10/11, bem como os atestados de fls. 12/14, que demonstram que tal acidente causou no autor debilidade permanente de membro inferior direito.

No tocante à legislação aplicável ao tema e apta a regular o pagamento da indenização, saliente-se que a MP nº 340/06, em vigor desde 29.12.06, alterou o valor da conversão da MP nº 340/06, por sua vez, teve vigência iniciada em 31.05.07. A MP nº 451, em vigor desde 16.12.08, foi posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, que entrou em vigor na data de sua publicação, 05.06.09, e começou a produzir efeitos a partir de 16.12.08.

Por sua vez, o sinistro dos autos ocorreu em 16/04/2011, subsumindo-se, portanto, aos ditames da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas no seu art. 3º, pela Lei 11.945/09, in litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

A tabela de cálculo das lesões inserida pela Lei nº 11.945/09, contempla especificamente a "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos punhos ou dedo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

"polegar" como hipótese para o pagamento de indenização, em percentual equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do limite máximo previsto no inciso II do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

E, sobre o resultado da aplicação desse percentual é que deve incidir o redutor previsto no inciso II do § 1º do mesmo art. 3º, acima transcrito.

No presente caso, o atestado médico encurtamento do rádio direito, com desvio radial do punho direito, com debilidade permanente da função, decorrente do sinistro, de onde se verifica que o redutor aplicado é o de setenta por cento (70%) previsto para os casos de perda completa/máxima.

Assim, a ela é devida indenização no valor equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), decorrente da incidência do percentual de setenta por cento (70%) sobre o valor resultante da aplicação do percentual de vinte e cinco por cento (25%) sobre o montante integral, previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74 (R\$ 13.500,00).

É o que se conclui dos seguintes julgados:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM GRAU ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL. GRADAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TABELAMENTO DA LEI 11.945/09. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista que o acidente automobilístico ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09, esta deve ser aplicada à hipótese, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. Constatado que o apelante sofreu debilidade permanente do membro superior direito em grau elevado, faz jus à indenização proporcional correspondente a 70% do valor máximo legalmente previsto. Precedente desta Corte e Súmula 474 do STJ. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n. 623936, 20111010237286APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 22/08/2012, DJ 04/10/2012 p. 87)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009. GRADAÇÃO PERCENTUAL DE PERDAS. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL CABÍVEL. MÚLTIPLAS LESÕES. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E FRATURAS DE MAXILAR. A tabela de produção de efeitos/gradação percentual de perdas, incluída na legislação de regência do seguro DPVAT pela Lei nº 11.945/2009, tornou-se de observância obrigatória para os casos de invalidez permanente. Considerando a data do acidente do Autor (15/04/2010), escoreita se mostra a graduação da invalidez permanente para a fixação do quantum devido a título de seguro obrigatório. Entretanto, mostra-se justo e razoável o recebimento da totalidade do valor indenizável quando a vítima sofre múltiplas e graves lesões, não podendo a parte ser prejudicada à míngua de previsão legal adequada ao enquadramento de todas as lesões sofridas no acidente automobilístico. 4. Recurso provido. Sentença reformada." (Acórdão n. 611736, 20100111626866APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 29/08/2012 p. 108)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA CARPINA-PE

Proc. 002432-09.2011.8.17.0470

Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a seguradora demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar ao autor, BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, a importância de **RS 2.362,50** (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido a contar da data do sinistro, com juros legais a partir da citação.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, **arquivem-se** os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Carpina, 30 de julho de 2013

JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002432-09.2011.8.17.0470 Outros Sum

CGJPE

FLS 0078
1 Geral

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300470, no livro de registro de sentença nº 46 da Primeira Vara da Comarca de Carpina, as folhas 25 a 29, dou fé, Carpina 31/07/2013.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Carpina
Forum Dr. José Gonçalves Guerra - AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS, s/nº - São José
Carpina/PE CEP: 55819110 Telefone: (081)3621-1255 - Email:

CERTIDÃO

Processo nº: 0002432-09.2011.8.17.0470
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2013.0057.003454

Eu, Erik Epifânio Fonseca, Chefe de Secretaria, em virtude de lei,
etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação da sentença/despacho
do processo acima citado foi publicada no diário oficial eletrônico de n.º 167/13 no do
dia 10 de setembro de 2013 de folhas n.º 769

Dou fé.

Carpina (PE), Aos dez dias do mes de setembro do ano de dois mil e treze
(10.09.2013)

Erik Epifânio Fonseca
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE F. TRANSITOU EM JULGADO. O
REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

CARPINA, 08/11/2013



CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVAMENTO

CERTIFICO QUE, NESTA DATA, PROCEDI COM O
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. O
REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ.

Carpina, 08/11/2013



CHEFE DE SECRETARIA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

706213 - CI / 2013-00381 / 3MV

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nogueira Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França de Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Froga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tânia Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Ervas
Cristiane M. Sautier Flad
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA / PE

Processo n. 2432.09.2011.817.0470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial, no entanto, a requerente necessita de acesso aos autos.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na **OAB/RJ 134.307**, para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Termo, em que,
Pede juntada.

CARPINA, 12 de novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

1709 14/11/2013 01:57:55 NÚMERO 1007 R. CARPINA

212 2013.287.0012279 18-11-2013 10:30 12749 1014



FCT - FND. BRAS. COEFES E TEFERES

0007004 - AGE SATERO DE SAN JOSE

RUA 24 DE MAR. 59. SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 0101307000000 - TEF TEFERES

DATA: 13/11/2013 HORA: 15:25

OPERADOR 102 - FEFERES

ATENDIMENTO HORA: 0001

JOAO BARBOSA ASSOCIADA JISTATICA

CPF: 0000-000-00000000

CPF: 00.734.948/0001-77

COMPRANTE DO CLIENTE

DATA: 09/07/2013 - SEDE POSTAL: 00003

DEST: 1, URA CUBA - CARPINA

CPF: 55010-110-CARPINA-PE

DIMENSÕES (cm): 1.0 x 11.0 x 15.0

PESO CARTÃO (g): 117

PESO (g): 40

PESO: 19.40

ADIC: 19.40

UNID DE PAGAMENTO NAO SE TITULO, NAO CAOS DE SUFT
O COM UNID. PARA SEFTO. DEFEITO N UNID DE
ORBITO

POR. 2437.00.0011.017.000

AMTACOS:

TOTAL: 1 19.40

UNID DE PAGAR 19.40

UNID DE DEFEITO 19.40

TOTAL 0.00

STF:000.000000.000.00

DE: 003-0100

Edlane Martins
CPF: 000.000.000.00
RUA: 000.000.000.00

81

786213 - C1 / 2013-00381 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Anderson Maia
Caroline Monção
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julienne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Talao Silva
Tamires Farías
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Maguiera
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA / PE

Processo n. 2432.09.2011.817.0470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o desarquivamento e vista dos autos**, fora de cartório, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,
Pode juntada.

CARPINA, 1 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br

cx 184/13

Le.



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00421944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41913483000146 - IE: ISENTA

DATA: 22/04/2014 HORARIO: 16:34 **DH**

OPERADOR 102 - EMELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0082

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 51010-000 CIDADE: OIOI

CNPJ: 08.724.949-0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SF411025313BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: 1: VARA CÍVEL - CARPINA

CEP: 55819-110-CARPINA-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 72

PREÇO: 18,40

ADIC: AR 3,90

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC. 2012-01-2011-R17-0470

NOTAÇÕES:

TOTAL:	1	18,40
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: www.correios.com.br

CAC 3003-0100

Martins
CPF 035.784.204-91
AGF Bairro São João
MCU 00423944

82 f

786213-C1/ 2013-00381/ INVAL/DEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Julia Martins
Isabella Barbosa
Joviane Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Alexandra Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Naemir Teixeira
Osmer Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Caroline Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tatiane Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Inoueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

Processo n.º 0002432-09.2011.8.17.0470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de cópia integral do feito.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

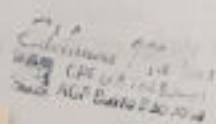
Termos em que,
pede deferimento.

CARPINA, 11 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

cx 184/2013



Four

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Adriano Moura</i>	<i>Juliana Cruz</i>
<i>José Martins</i>	<i>Norma Teixeira</i>	<i>Alexandre Freitas</i>	<i>Livia Barros</i>
<i>Alice Barbosa</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>André de Souza</i>	<i>Lolain Moss</i>
<i>Rafaelle Barbosa</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Patricia Borges</i>
<i>Jesséline Moura</i>	<i>Tatiana Silva</i>	<i>Gabrielle Ferraz</i>	<i>Walter Araújo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Gilson Ervaz</i>	
<i>Carlos Eduardo</i>			

786213-C1/2013-00381/ INVALJDEZ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
MERITÍSSIMA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CIDADE DE CARPINA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

001 2016.016.0015113 15-08-2016 16:457 12711 9104

Processo número: 2432-09.2011.817.0470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**,
que lhe promove **BRUNO JACIEL DE SOUZA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, informar e requerer ao final o seguinte:

Inicialmente, Excelência, cumpre esclarecer que houve encaminhamento do feito
ao arquivo geral, sem, contudo, ter sido realizado as devidas manifestações do caso em apreço,
ao passo que a Seguradora, respeitosamente, nesse momento, pleiteia esse direito processual,
bem como desarquivamento dos autos e que tenha vista fora do cartório para realizar eventual
manifestação, assim, em direção ao que preceitua o artigo 107, II, III e §3º, todos em obediência
ao Novo Código Processo Civil de 2015.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015,
requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na

cx 284

84,

Rua São José, número 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos, Respeitosamente,
Pede Deferimento,

CARPINA, 10 de agosto de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

85
RENATHA
CAVALCANTI
ADVOGADA GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
CARPINA/PE.

Processo n. 2432-09-2011-8-17-0470

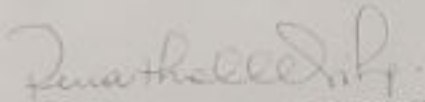
BRUNO JACIEL DE SOUZA FILHO

já devidamente qualificada, por seus advogados infra-assinados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT, com acórdão passado em julgado, e proposta contra **SEGURADORA LÍDER**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, apresentar **PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Processada regularmente, a presente ação teve sentença de procedência, consoante atesta os próprios autos.

Sendo assim, tendo em vista, o não cumprimento por parte da Ré, não resta à parte autora, outra alternativa senão, requerer que se digne V.Exa. na forma da Lei processual vigente, DETERMINAR A INTIMAÇÃO para efetuar, no prazo legal, o PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido das sanções pecuniárias no NCPC.

Pede Deferimento.
Recife, 29 de agosto de 2016.


RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

Cx 189

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARPINA - PERNAMBUCO

PROCESSO n. 2432-09-2011-8-17-0470

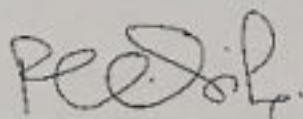
BRUNO JACIEL DE SOUZA FILHO

Já devidamente qualificado, nos autos da ação de indenização contra SEGURADORA
LIDER, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, requerer:

- o **DESARQUIVAMENTO** dos autos;
- Juntada de guia de pagamento;
- EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM NOME DA PARTE AUTORA E DA
PATRONA QUE SUBSCREVE A INICIAL, CONCORDANDO COM OS CÁLCULOS
ELABORADOS PELA RÉ.

Pede Deferimento.

Recife, 26 de outubro de 2018.



RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

001 2010 0196 37809 31-10-2018 09:44 1537 2018

ANTALIA
CAVALCA

PROCOLO 24-12-02 10:11:00
CAVALCA - ANTALIA

PROCOLO 24-12-02 10:11:00

PROCOLO 24-12-02 10:11:00

PROCOLO 24-12-02 10:11:00

- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00
- PROCOLO 24-12-02 10:11:00

PROCOLO 24-12-02 10:11:00

PROCOLO 24-12-02 10:11:00

PROCOLO 24-12-02 10:11:00